



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05737/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02469 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **Maria José de Oliveira Raposo**

1.2.2. Matrícula: **8617 (134368)**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Cultura**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.2.5. Data de nascimento: **29/05/1957**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.108 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **05/01/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial de 01 a 31.01.2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhor Antonio Hermano de Oliveira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 50/54), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 40, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO